



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000299877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303829-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, é agravado PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2303829-42.2024.8.26.0000**

**Agravante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão**

**Agravado: Presidente do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo**

**Interessado: Município de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 57.703**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –** Decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal SEI n. 6017.2021/0067539-3, impedindo-se sua inscrição em dívida ativa até o julgamento definitivo do writ – Descabimento – Recorrente que é instituição centenária, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos - Risco de interrupção de suas amplas atividades de assistência social, intimamente vinculadas a contratos do SUS - Perigo da demora da prestação jurisdicional e probabilidade do direito caracterizados – Decisum reformado, para o fim de decretar-se a suspensão da exigibilidade do débito em comento até o julgamento definitivo do presente mandamus - Recurso provido.

**Vistos.**

**ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO**, nos autos de mandado de segurança (proc. nº 1062401-19.2024.8.26.0053, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital), que impetra contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DETRIBUTOS DE SÃO PAULO**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo do

processo administrativo fiscal SEI n. 6017.2021/0067539-3, impedindo-se sua inscrição em dívida ativa até o julgamento definitivo do *writ*. Assevera a recorrente a existência de probabilidade do direito e de perigo na demora. Dessarte, requer seja concedido o efeito ativo ao recurso, com o posterior provimento deste, reformando-se o *decisum*, nos termos expostos.

O efeito pleiteado foi deferido (fl. 93).

A contraminuta foi apresentada às fls. 103 a 113.

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado o posicionamento do ínclito Juízo *a quo*, entende-se que o recurso interposto *reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que a presente análise consiste exclusivamente em examinar-se a *correção – ou não – do indeferimento do pedido de concessão da medida liminar*, para o fim de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal SEI n. 6017.2021/0067539-3, impedindo-se sua inscrição em dívida ativa até o julgamento definitivo do *writ*.

E o que se verifica é que, na verdade, *resta constatado um cenário suficientemente seguro para a concessão do pleito*.

Constata-se que, em 13.01.2022, o Fisco Municipal iniciou procedimento de fiscalização (operação fiscal nº 1.930.658-0) relativo a ISSQN, tendo por objetivos analisar o enquadramento constitucional quanto à alínea “c”, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal e verificar o cumprimento do art. 14 do CTN. Encerrada a fiscalização, houve a lavratura de seis autos de infração, com valor total superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), sob a alegação de desconformidade com o inciso I do artigo 14 do CTN, pois supostamente haveria “distribuição de rendas da entidade a título de pagamentos de altos salários a integrantes da família do Diretor da entidade, que preside também o Conselho Deliberativo estatutário; funções e cargos distribuídos a familiares com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

forte vínculo de parentesco com o fundador da entidade”.

Dessarte, ante o fato de que a recorrente é instituição centenária, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, e do risco de interrupção de suas amplas atividades de assistência social, intimamente vinculadas a contratos do SUS, conclui-se caracterizados o perigo da demora da prestação jurisdicional e a probabilidade do direito.

Diante do exposto, sem maiores delongas, é imperiosa a *reforma* da r. decisão interlocutória agravada, para o fim de decretar-se a *suspensão da exigibilidade do débito em comento até o julgamento definitivo do presente mandamus*.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**  
Relator.